



A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO – MT

PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2022/SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 984/2022

OBJETO: “Registro de preço para futura e eventual aquisição de água mineral, barra de gelo e gás de cozinha para atender a prefeitura municipal de Diamantino/MT.”



BFX COMERCIO DE GLP LTDA EPP, CNPJ: 06.304.408/0001-33, Endereço: Avenida Ribeirão Preto (NUC HAB CPA I) 25 Quadra 7 Lote 25 - Bairro Morada da SERRA CEP 78055-080, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, OAB MT 18.569-B, portadora da cédula de Identidade RG nº 10.616.831-8 SSP/PR, inscrita no CPF nº 075.082.869-28, referente ao Pregão nº 17/2022, vem, com o devido e costumeiro respeito, á presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, frente a decisão que classificou a empresa **MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA - EIRELI**, pelas razões de fato e direito a seguir expostos:



I – DA TEMPESTIVIDADE

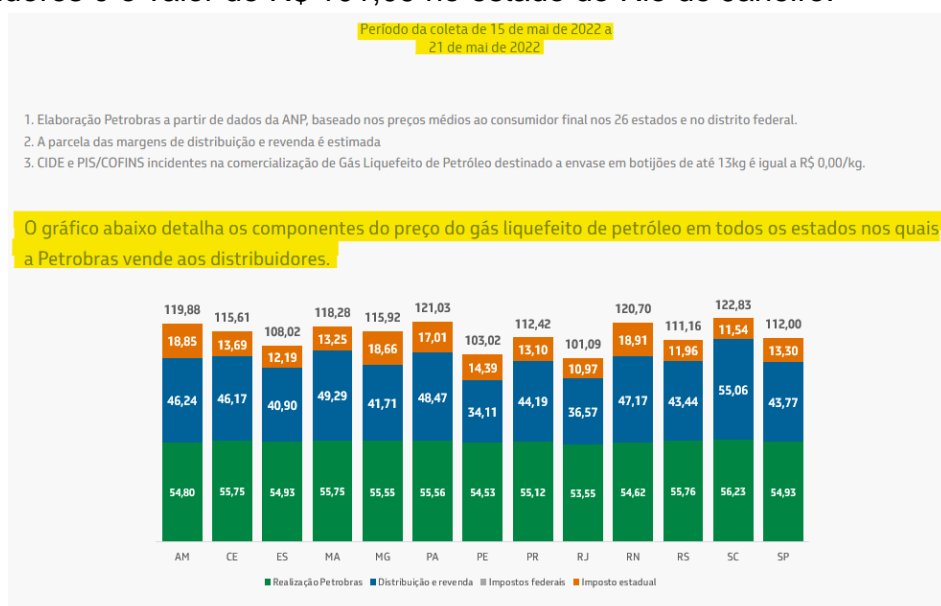
A presente intenção de recurso foi registrada em 23 de maio de 2022, concedendo-lhe o prazo de 3 dias úteis para apresentar as razões recursais, sendo que a resposta está sendo protocolada em 26 de maio de 2022, portanto, tempestiva.

II – DO BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se da Licitação Modalidade Pregão Presencial nº 016/2022, realizado em 23/05/2022, onde o órgão tinha como objetivo: “Registro de preço para futura e eventual aquisição de água mineral, barra de gelo e gás de cozinha para atender a prefeitura municipal de Diamantino/MT.”

A empresa MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA - EIRELI foi declarada arrematante do pregão. Ocorre que, os preços apresentados pela empresa nos itens 6 e 7, se encontram muito abaixo do praticado no mercado e visivelmente inexequíveis, podendo vir a colocar em risco o processo licitatório.

Insta salientar, que saiu recentemente em todos os veículos de comunicação o aumento desacelerado do gás de cozinha, inclusive, no próprio site da Petrobrás é possível verificar que o menor preço que eles estão vendendo aos distribuidores é o valor de R\$ 101,09 no estado do Rio de Janeiro:



¹ <https://petrobras.com.br/pt/nossas-atividades/precos-de-venda-de-combustiveis/>

Assim, como explicar uma empresa varejista arrematar o mesmo item com um valor bem inferior ao próprio vendedor? É incontroverso, que quando há indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências acerca da exequibilidade da proposta, sendo, portanto, necessário no caso em apreço.

Frisa-se que, não bastava a empresa apresentar uma proposta com valores totalmente inexequíveis, ainda, deixou de apresentar marca dos produtos, contrariando assim com o item 6.3 “a” do edital.

Portanto, não há outra forma de resguardar os direitos da BFX COMERCIO DE GLP LTDA EPP ser tratada de forma isonômica e legal, onde a empresa MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA - EIRELI possa ser desclassificada por apresentar preços aparentemente inexequíveis e por deixar de apresentar marca aos produtos, descumprindo assim com as exigências do edital.

III – DOS DIREITOS

II.I – DOS VALORES INEXEQUÍVEIS

O edital dispõe:

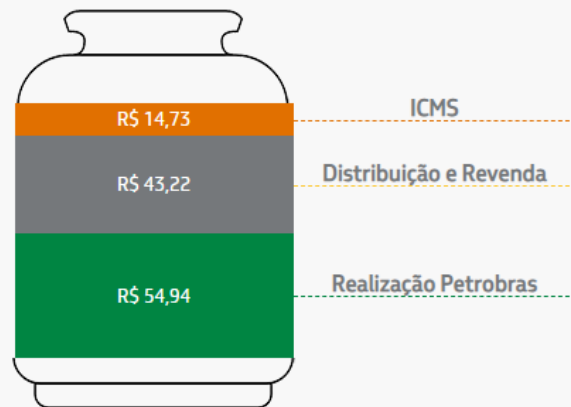
“6.4. Não serão consideradas as propostas que deixarem de atender, no todo ou em parte, quaisquer das disposições deste edital, sejam omissas ou que apresentem irregularidades insanáveis, bem como aquelas manifestadamente inexequíveis, presumindo-se como tais, as que contiverem valores irrisórios ou excessivos, ou aquelas que ofertarem alternativas;

6.18 Serão desclassificadas as propostas que tenham sido feitas em desacordo com as disposições do presente Pregão Presencial, bem como as que contemplem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis, deixarem de apresentar o Pen-drive com a proposta de preços gravada ou apresentarem vazios, assim como não serão consideradas quaisquer ofertas de vantagem não prevista neste Edital;”

Ao adentrar no site da Petrobras, o mesmo colaciona as seguintes

informações:

O gráfico abaixo detalha os três componentes do preço do gás liquefeito de petróleo.

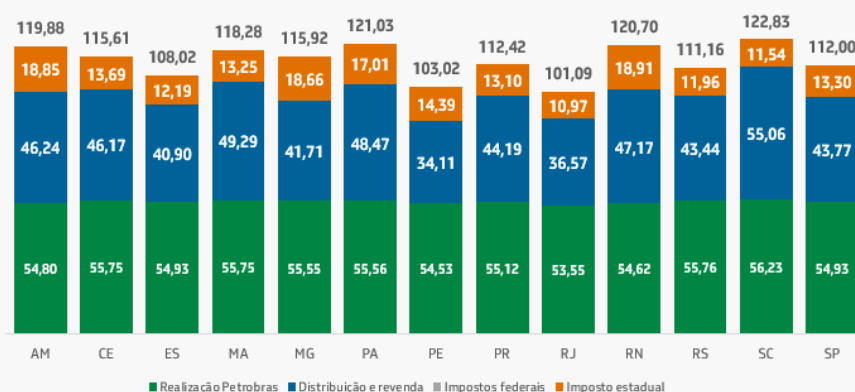


Período da coleta de 15 de mai de 2022 a 21 de mai de 2022

Período da coleta de 15 de mai de 2022 a 21 de mai de 2022

1. Elaboração Petrobras a partir de dados da ANP, baseado nos preços médios ao consumidor final nos 26 estados e no distrito federal.
2. A parcela das margens de distribuição e revenda é estimada
3. CIDE e PIS/COFINS incidentes na comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo destinado a envase em botijões de até 13kg é igual a R\$ 0,00/kg.

O gráfico abaixo detalha os componentes do preço do gás liquefeito de petróleo em todos os estados nos quais a Petrobras vende aos distribuidores.



² <https://petrobras.com.br/pt/nossas-atividades/precos-de-venda-de-combustiveis/>

Além do mais, em todos os meios de comunicação está sendo abordado o aumento desacelerado do gás:



3



4



5

3 <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/04/29/petrobras-aumenta-preco-do-gas-natural-para-distribuidoras-em-19percent.ghtml>

4 <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2022/03/18/preco-de-gas-de-cozinha-dispara-e-botijao-ja-e-vendido-a-r-160.htm>

5 <https://www.cnnbrasil.com.br/business/preco-do-botijao-de-gas-de-cozinha-subiu-232-em-um-ano-aponta-dados-da-anp/>

Vejam, que é impossível não estranhar os valores fechados em sessão, ora que, estes estão muito abaixo da estimativa.

O artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93⁶ e demais alterações posteriores, versa a respeito do critério objetivo para desclassificação das propostas inexequíveis.

Abaixo a jurisprudência do STJ:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 965839 SP 2007/0152265-0 (STJ)

Data de publicação: 02/02/2010

Ementa: LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48 , I E II , § 1º , DA LEI 8.666 /93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48 , I e II , § 1º , a e b, da Lei 8.666 /93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. **Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.** 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48 , § 1º , b, da Lei 8.666 /93) **pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode**

⁶ Art. 48 Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta.

Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, devem ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993.

II.II – DA DILIGÊNCIA

Verifica-se que o pregoeiro tem o dever de diligenciar um documento sempre que passível de dúvida, ou dúvida dele mesmo, ou dúvida levantada por algum dos presentes, conforme princípio da isonomia, transparência, legalidade e publicidade.

O próprio edital de vocês já prevê essa opção:

“8.16. Poderá a Pregoeiro declarar qualquer fato formal, desde que não implique desobediência à legislação e for evidente a vantagem para a Administração, devendo também, se necessário, promover diligência para dirimir a dúvida, cabendo, inclusive, estabelecer um prazo máximo de 48 horas para a solução. ”

Confira o que dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Para realizar diligência, não é preciso que tal possibilidade esteja expressamente prevista no edital. A realização de diligência e seu fundamento jurídico

decorrem diretamente da faculdade prevista no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93. Assim, o fato de o edital não ter previsto ou regulado a diligência, bem como as condições a serem observadas para sua realização, não é razão suficiente para impedir o agente público de realizá-la.

A finalidade da diligência é possibilitar que o pregoeiro, a comissão ou a autoridade competente possam reunir todas as informações necessárias a fim de que possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada. Com isso, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar dados e informações, poderá ser determinada a diligência em qualquer fase ou etapa da licitação.

Portanto, em meios a tantos motivos apresentados, pedimos que seja realizado diligencia a fim de comprovar a exequibilidade da empresa MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA - EIRELI.

II.II – DA AUSENCIA DE MARCA

O edital dispõe:

“6.3 A proposta de preço deverá conter os seguintes elementos:

a) MARCA dos itens/produtos cotados (se possível);”


Ainda insere o seguinte modelo de proposta no Anexo III :

Prezados Senhores:

Apresentamos ao pregoeiro e sua equipe de apoio, nossa proposta objetivando o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL, BARRA DE GELO E GÁS DE COZINHA PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO/MT**, conforme condições e especificações constante no **ANEXO II - Termo de Referencia** parte integrante do edital, e ainda conforme licitado pelo Pregão Presencial nº XXX/2022, conforme descrição dos itens na Planilha Abaixo:

ITEM	Especificação Técnica	UNID	QUANT	MARCA	VALOR UN	VALOR TOTAL
01	XXXXXXXXXXXXXXXXXX	UND	xx			
VALOR TOTAL						

Agora vejam como a empresa Recorrida apresentou sua proposta em sessão para os itens 6 e 7:

6	12202-5	BOTIJO VAZIOS CONFECCIONADO EM METAL,	UNIDADE	352,0000	227,9875	80.251,60
						
RESISTENTE A IMPACTO E COM CAPACIDADE DE 13 KG PARA ACONDICIONAMENTO DE GÁS DE COZINHA Detalhamento: BOTIJO PARA GAS - ACO, GLP, 13 KG						
7	11881-8	CARGAS DE GÁS DE COZINHA (GLP); BOTIJO DE 13 KG, RETORNÁVEL; COMPOSIÇÃO BÁSICA DE PROPANO E BUTANO (GÁS DE COZINHA) UNIDADE DE FORNECIMENTO . Detalhamento: GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO - PARA COZINHA, ACONDICIONADO EM RECIPIENTE COM CAPACIDADE PARA 13 KG	UNIDADE	1.485,0000	141,9375	210.777,19
TOTAL						452.679,36

6	46026	BOTIJO VAZIOS CONFECCIONADO EM METAL RESISTENTE A IMPACTO E COM CAPACIDADE DE 13 KG PARA ACONDICIO Detalhamento BOTIJO PARA GAS ACO GLP 13 KG	CAMPO MARCA	UN UNIDADE	352,0000	227,9875	80.251,6000
7	2142	CARGAS DE GAS DE COZINHA GLP BOTIJO DE 13 KG RETORNÁVEL COMPOSICAO BASICA DE PROPANO E BUTANO Detalhamento GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO PARA COZINHA ACONDICIONADO EM RECIPIENTE COM CAPACIDADE PARA 13 KG	CAMPO MARCA	UN UNIDADE	1485,0000	141,9375	210.777,1875

É notório que a empresa não inseriu qualquer informação acerca de qual marca estava apresentado, e, portanto, descumpriu com o instrumento convocatório em seus itens abaixo:

“f.1) Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às especificações e exigências do presente Edital e de seus Anexos e que apresentarem omissões, ausência de descrição técnica detalhada dos produtos ou serviços, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento; as omissas ou vagas, bem como as que apresentarem

irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento; que impuserem condições ou contiverem ressalvas em relação às condições estabelecidas neste Edital.

6.18 Serão desclassificadas as propostas que tenham sido feitas em desacordo com as disposições do presente Pregão Presencial, bem como as que contemplem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, deixarem de apresentar o Pen-drive com a proposta de preços gravada ou apresentarem vazios, assim como não serão consideradas quaisquer ofertas de vantagem não prevista neste Edital;

6.19 A Proposta Comercial apresentada em desacordo com este Edital ou o preenchimento incorreto dos itens necessários para o julgamento implicará na desclassificação.”

Insta salientar que o **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** é pacífico quanto ao entendimento de que quando uma empresa não está em conformidade com o instrumento convocatório, esta deve ser desclassificada. Para confirmar o que estamos alegando, abaixo temos a decisão proferida no processo n.º: 16.957-9/2011 - CONSELHEIRO ALENCAR SOARES FILHO:



De acordo com o registro consignado em Ata (fls. 08TC) “Após análise dos envelopes verificou-se que **a proposta da empresa JORGE E. TEIXEIRA-ME não estava em conformidade com o edital, faltando o modelo dos produtos**, todavia existe a marca, portanto o pregoeiro decide dar sequência ao certame registrado nesta ata que o referido licitante terá que realinhar o preço em conformidade com o modelo da proposta do concorrente mesmo não sendo o vencedor do lote 01.

Deu-se sequência ao procedimento, sendo apreciado o valor das propostas apresentadas pelas empresas JORGE E. TEIXEIRA -ME (R\$ 30.728,22) e MARCELO DIAS MACHADO -ME (R\$ 32.310,93).

Nas propostas das empresas, cujas cópias juntamos às fls.61/65TCE/MT, constatamos

1. A Proposta escrita da empresa JORGE E. TEIXEIRA-ME (fls. 61/62TCE/MT) além da não especificação do modelo do objeto (item 5.1-d), não contém também o prazo de entrega dos produtos licitados, a validade da proposta, a indicação da conta bancária pela qual deverá ocorrer o pagamento, declaração que, foram cotados e somente serão fornecidos materiais de 1ª qualidade e de marcas conhecidas nacionalmente, este último sob pena de desclassificação, exigências do item 5.1 -“g”; 5.3; item 5.4, e, item 5.4.1 do edital.

2.A Proposta escrita da empresa MARCELO DIAS MACHADO– ME (fls. 63/65TCE/MT), não menciona a data da proposta, o nº do edital, e nº do Pregão, os dados pessoais do responsável pela empresa que irá assinar o contrato, a indicação da conta bancária pela qual deverá ocorrer o pagamento, exigências do item 5.1 “a”, “b”, “c”, e do item 5.4. do edital.

Portanto, nenhuma das propostas apresentadas atenderam na íntegra as exigências do item 5 do edital, fato que implicaria na

desclassificação das 02 (duas) empresas conforme reza o item 7.5 do edital, transcrito a seguir:

(...)

Da análise parcial do procedimento licitatório Pregão nº 15/2011, realizado em 29/08/2011 pela Prefeitura de Campinópolis, especificamente o lote 01- "Aquisição de equipamentos e Peças de Informática", **verificou-se que não foram observados os princípios básicos das Leis nº 8.666/93 e 10.520/02 que regem a licitação pública, descumprindo normas e condições previstas no edital nº 023/2011.**

1) **não observância ao item 5 e incisos do edital, ao classificar as propostas escritas** das empresas JORGE E. TEIXEIRA-ME e MARCELO DIAS MACHADO-ME, **vez que as 02 propostas não atenderam na íntegra as exigências do referido item, o que levaria a desclassificá-las conforme estabelece o item 7.5 do edital, contrariando o art. 4º, inciso VII da Lei nº 10.520/2002 ;**

Para corroborar novamente com o que estamos afirmando o **Tribunal de Contas do Estado de Mato-Grosso** proferiu a seguinte decisão acerca de proposta de preços em desconformidade, através do processo nº 133469/2019, CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL:



No processo licitatório vigora o princípio da vinculação do instrumento convocatório, que prende a administração e os licitantes aos termos do edital publicado, perfazendo lei interna entre os participantes. É vedado o descumprimento das normas e condições previstas no edital por qualquer deles, conforme norma prevista no art. 41, caput, da Lei 8.666/93:

(...)

DESTA FORMA, COMPREENDO QUE A PREGOEIRA AGIU DE FORMA CORRETA AO DESCLASSIFICAR A PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL, EM PREVALÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. *(grifo nosso)*

Assim, após demonstrado que a empresa DEVERIA ter sido desclassificada, não existem motivos para manter a empresa classificada para a presente licitação.

VI – DO PEDIDO DO MÉRITO

Diante do exposto requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para os fins de:

- a) Que a empresa **MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA - EIRELI venha** a comprovar a exequibilidade da proposta nos itens 6 e 7, através de planilha de composição de preços.
- b) Caso a empresa não consiga comprovar a exequibilidade, deverá ser **DESCCLASSIFICADA**.
- c) Caso não seja esse o entendimento do órgão, que a empresa seja devidamente **DESCCLASSIFICADA** por deixar de apresentar **MARCA** dos produtos.
- d) Pedimos ainda, que caso a decisão não seja corrigida, a solicitação seja encaminhada ao Jurídico para Parecer, e posteriormente a autoridade superior competente para decisão final.

Estes são os termos,

Pede deferimento

Cuiabá, 26 de maio de 2022.

A handwritten signature in black ink on a light pink background. The signature is cursive and appears to read "Priscila Consani".

Priscila Consani das Mercedes Oliveira

OAB/MT 18.569-B

Representante Legal